



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

**GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA**

**CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL**

**SÃO PAULO**

**2014**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

**GABRIELA BERTIPAGLIA DE SANTANA**

**CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL**

Monografia apresentada para conclusão da  
Especialização em Direito do Trabalho da  
Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, sob a orientação do Professor Mestre  
Fernando Rogério Peluso.

**SÃO PAULO**

**2014**

## RESUMO

O presente estudo explora a questão da imigração haitiana para o Brasil e as condições de trabalho a que estes imigrantes têm sido subjugados. Uma análise inaugural sobre os fatores gerais da migração permite contextualizar a imigração haitiana para o Brasil como o fluxo de maior expressividade na atualidade. Afinal, é este o produto de um cenário de origem definido por instabilidade econômica, perturbações políticas e desastres naturais. Fatos revelam que os imigrantes chegam em situação de extrema vulnerabilidade e em busca de novas oportunidades e é este o quadro que ocasiona esses indivíduos vítimas do trabalho forçado. Ao mesmo tempo, é extensiva e protetiva a legislação brasileira e internacional sobre o tema. Entretanto, os imigrantes, em condição de invisibilidade social, ainda permanecem um grupo sem voz e direitos renunciados.

**Palavras-chave:** Direito; Direito do Trabalho; Trabalho Forçado; Imigração; Haitianos.

## *ABSTRACT*

This paper explores the determinants of the Haitian immigration to Brazil and, henceforth, the working conditions immigrants are subjugated to. Firstly, an overall analysis on the factors of migration enables the particular contextualization of the Haitian migration presently as the most prominent one. In fact, it consists of a framework situation decisively outlined by economic instability, political disturbance and natural disasters. It has been demonstrated that immigrants reach Brazil in a situation of extreme vulnerability and eagerly looking for new opportunities. This very entrenched context very often renders these people to a condition of victims of forced labour. At the same time, both the Brazilian and international legislation on the matter are consistent and extensively protective. However, the immigrants, in this given state of social of invisibility, still remain a category with no voice and revoked rights.

**Key words:** Law; Labour Law; Forced Labour; Immigration; Haitian.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2. MIGRAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
2.1 Fatores Gerais sobre Migração.....	6
2.2 Migração Haitiana para o Brasil.....	8
<b>3. REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>14</b>
3.1 Organização Internacional do Trabalho.....	17
3.1.1 Convenção 29 da OIT.....	18
3.1.2 Convenção 105 da OIT.....	19
<b>4. REGULAMENTAÇÃO NACIONAL.....</b>	<b>22</b>
4.1 Constituição Federal de 1988.....	22
4.2 Código Penal Brasileiro.....	24
4.3 Ministério do Trabalho e Emprego.....	25
<b>5. CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS IMIGRANTES HAITIANOS.....</b>	<b>33</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>7. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>38</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo busca elucidar a questão da migração haitiana para o Brasil e as reprováveis condições de trabalho a que têm sido submetidos estes imigrantes. A escolha da temática justifica-se em razão de este representar o maior fluxo contemporâneo de migração para o Brasil e também a causa-consequência que oportuniza a superexploração do trabalhador imigrante.

Assim sendo, o primeiro capítulo deste estudo é dedicado à exposição dos fatores gerais da migração, elementos que em padrão se repetem em teorias e conceitos. Expostos os referidos fatores, segue-se à contextualização da migração haitiana para o Brasil. Esta se verifica o produto da história delineada por escravidão, revoluções, décadas de regimes ditatoriais, instabilidade econômica; tudo isto, atualmente, exasperado por sucessivos desastres naturais. Caracterizado o vertiginoso cenário que impulsiona os haitianos a deixarem sua pátria.

Adiante, outro aspecto pontualmente abordado é o fato de o Brasil ser um país de grande interesse para os haitianos. A primeira e imediata razão é a ativa participação do país na Missão das Nações Unidas para estabilização no Haiti. Além disso, o ânimo do Brasil em conceder residência permanente para haitianos refugiados corrobora a solidariedade internacional que o país tem priorizado em sua pauta de ativa atuação.

O segundo e terceiro capítulos deste estudo destacam o combate normativo contra o trabalho forçado. Desde já, é fundamental ressaltar que o assunto é holisticamente contemplado em instrumentos internacionais, diante da incisiva atuação da OIT e pertinentes provisões do ordenamento jurídico brasileiro. Oportunamente, a específica e relevante atuação do Ministério do Trabalho e Emprego contra o trabalho forçado é igualmente abordada.

Por fim, o quarto capítulo aponta que embora o Brasil represente uma terra de novas possibilidades para estes imigrantes, a verdade é que muitos deles acabam vítimas do trabalho forçado. Desconhecedores de seus direitos e inseridos em uma condição de vulnerabilidade, a luta pelas dignas condições de trabalho dos imigrantes imperativamente demanda a afirmação do valor social do trabalho e o respeito à dignidade humana.

## 2. MIGRAÇÃO

### 2.1 FATORES GERAIS SOBRE MIGRAÇÃO

A migração é uma prática em nada recente. O homem pré-histórico era nômade e constantemente percorria grandes distâncias pela sobrevivência e em busca de novos recursos. Somente quando se favoreceu das técnicas de produção agrícola, foi que o homem primitivo passou a produzir para suprir suas necessidades e permanentemente se agrupou em determinadas regiões.

A migração, também é relatada na Bíblia, quando os povos guiados por Deus, ou por outras promessas, atravessavam grandes distâncias em busca das benesses de uma nova terra. Outras histórias da Antiguidade também relatam as migrações como um fato muito comum da época.

Atualmente, o intenso fluxo de capitais, avanços tecnológicos, superação das distâncias, maximização da urbanização e rápido deslocamento, são fatores conjuntos que colaboram para os contornos de uma nova ordem global.<sup>1</sup> E, de igual maneira, a mobilidade humana prontamente se intensifica em proporções ímpares.

Nesse contexto, a migração tornou-se objeto de estudo em teorias e fórmulas matemáticas. Em essência, buscam-se compreender as razões pelas quais as pessoas mudam de lugar. Razões pelas quais indivíduos deixam seu país, seus entes queridos, sua cultura, suas origens e se arriscam para um futuro incerto em uma terra que não a sua.

Assim, as contestáveis conclusões científicas e tendências sociais sobre as redes migratórias exigem que os fluxos sejam individualmente apreciados em suas particularidades e territorialidade, e contextualizados em relação ao cenário econômico.

Embora cada teoria compreenda e considere a migração sob uma perspectiva particular, alguns fatores de apreciação são reiteradamente consagrados; além do consenso sobre imigrantes sempre estarem busca dos melhores intentos. Assim sendo, para os fins deste estudo, vislumbram-se alguns dos fatores tidos como principais na matéria de migração.

---

<sup>1</sup> Unicamp. *Imigração Boliviana no Brasil*. Rosana Baeninger (Org). Campinas: Núcleo de Estudos de População- Nepo/ Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012.p.9.

Estudos apontam que o primeiro e imediato fator que impulsiona as pessoas a transferirem-se são as condições do próprio país de origem; ou seja, a maior motivação e insurgência para a migração são as circunstâncias locais em que se encontra o indivíduo. Logo, ainda que o país de destino seja um fator de grande peso;<sup>2</sup> o ambiente de origem é determinante.

Geralmente, aqueles que migram em busca de novas oportunidades são pessoas de baixa renda de países com baixo desenvolvimento. Aquelas que intensamente atingidas pela desigualdade de renda, baixa escolaridade, discriminação, segregação social, miséria, situação de conflito armado, instabilidade política ou desastres naturais, encontram-se privadas de novos horizontes. Não necessariamente estas pessoas pertencem às camadas mais pobres, mas são elas que sofrem diretamente das frustrações e privações de um Estado deficitário.<sup>3</sup>

Ademais, a idade é outro fator igualmente determinante em relação ao fenômeno da migração. Observa-se que os indivíduos entre 18 e 25 anos são mais propensos a migrar. Já aqueles com mais idade são mais hesitantes em deixar seu país em busca de oportunidades alhures. Entre outras razões, estes acreditam que não terão a chance de recuperar os investimentos e esforços empreendidos.

Não menos importante, o gênero é um elemento de grande relevância. Homens, principalmente solteiros, são mais alentados a desafiarem-se em novas possibilidades. Porém, é importante ressaltar que o fenômeno da feminização tem se tornado cada vez mais frequente entre as migrações. A emergente presença da mulher na sociedade e sua conquistada independência transpõe fronteiras e fomenta novos ideais.

Ainda, as redes migratórias estão intrinsecamente relacionadas às relações de solidariedade e confiança entre os próprios migrantes; ou seja, potenciais imigrantes são propensos a transferirem-se para regiões nas quais já estejam estabelecidos parentes e amigos. Isto em muito lhes favorece a adaptação, condições de vida e futuras

---

<sup>2</sup> Em raros casos as pessoas mudam-se somente pelas condições do local de destino. Isso, de fato, ocorre quando profissionais são chamados a ocupar altos cargos e funções específicas em outros países.

<sup>3</sup> BRZOWSKI, Jan. *Migração internacional e desenvolvimento econômico*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n75/09.pdf>, acessado em 15 de julho 2014.p.140.

oportunidades de emprego. Este aspecto naturalmente estimula a probabilidade de futuros fluxos<sup>4</sup>.

No extremo oposto, a distância entre o país de origem e o país de destino é um fator a ser apreciado em inversa proporção. Isto é, quanto maior a distância, menor a taxa de migração. Muito embora a busca por novas perspectivas não seja abalizada por fronteiras físicas, o intervalo de espaço entre uma região, país, ou continente constitui-se muito além de quilômetros; com efeito, implica maiores custos, maior impacto cultural e menos informações.

De fato, a migração é um fenômeno que demanda permanente ânimo e bravura de se reconstruir nos limites e oportunidades de outra pátria.<sup>5</sup> Por isso, Sidney A. da Silva, padre e antropólogo, descreve-a nas seguintes palavras:

*“A transposição de fronteiras nacionais e culturais exige daquele que emigra o desafio de lidar com uma dupla pertença, ou seja, viver no novo contexto sem ser considerado parte dele e, ao mesmo tempo, querer regressar ao local de origem, porém, sem nunca ter regressado definitivamente.”*<sup>6</sup>

Diante do exposto, depreende-se que o fenômeno de mobilidade humana é um permanente reflexo dos cenários econômico, político e social. Ainda, observam-se que as oscilações de migrantes são ciclos únicos e propriamente pertencentes a suas próprias épocas e necessidades.

## **2.2 MIGRAÇÃO HAITIANA PARA O BRASIL**

As palavras de Carlos B. Vainer são pontualmente escolhidas para iniciar este tópico:

---

<sup>4</sup> Jan p.141 SILVA, S. *A Costurando sonhos*. Trajetória de um grupo de imigrantes bolivianos em São Paulo. São Paulo: Paulinas, 1997.

<sup>5</sup> SUESS, Paulo. *Migração, Identidade, Interculturação: Teses e Fragmentos para um Discernimento Teológico Pastoral*. Disponível em [http://www.missiologia.org.br/cms/UserFiles/cms\\_artigos\\_pdf\\_76.pdf](http://www.missiologia.org.br/cms/UserFiles/cms_artigos_pdf_76.pdf), acessado em 04 de julho, 2014.p.6.

<sup>6</sup> SILVA, S. *A Costurando sonhos*. Trajetória de um grupo de imigrantes bolivianos em São Paulo. São Paulo: Paulinas, 1997.p.54.

*"Qualquer olhar medianamente atento lançado sobre a história pátria bastará para evidenciar a importância das políticas migratórias. Não seria exagero afirmar que a história da constituição e evolução do Estado brasileiro tem sido, também, em boa medida, a história de conceitos, instituições e práticas voltadas para equacionar e administrar a mobilização e localização de populações."*<sup>7</sup>

A bem da verdade, a história do Brasil tem seus contornos em muito coincidentes com os períodos de imigração. Principalmente com o fim da escravidão, o país foi palco de inúmeras estratégias e campanhas para atrair migrantes das mais diversas nacionalidades a fim de suprir a escassez de mão-de-obra.

As últimas décadas do século XX caracterizam-se, sobretudo, pelo intenso fluxo de migração. Ao mesmo tempo em que o Brasil tornou-se notável país emissor de migrantes para países desenvolvidos, também passou a ser um dos principais receptores para dos fluxos latino-americano e africano.

Hoje, a presença e o reconhecimento de uma vasta comunidade imigrante, sobretudo latino-americana, no Brasil, é uma realidade. Atualmente, esta se destaca como a mais numerosa e sua presença, que antes se limitava às grandes regiões metropolitanas, alastrou-se por outras regiões e também o interior de outros estados.

As últimas décadas identificam-se pela alta migração de japoneses, italianos, portugueses, alemães, poloneses, coreanos, bolivianos e, hoje, haitianos. A fim de ilustrar o período mais recente, os coreanos quando vieram ao Brasil dedicaram-se, principalmente, ao comércio de roupas trabalhando para judeus, que na época dominavam as lojas da região do Brás. Aos poucos, essas famílias adquiriram suas próprias máquinas de costura e passaram a confeccionar roupas, ganharam espaço no mercado e passaram a empregar os recém-chegados bolivianos.<sup>8</sup>

Os bolivianos, que já possuíam grande experiência em produção de vestuários, sem grandes alternativas, inseriram-se rapidamente nas fábricas de produção

---

<sup>7</sup>Revista Travessia. *Migrações no Brasil, Estado e Migrações no Brasil: Anotações para uma História das Políticas Migratórias*. Janeiro-abril/2000. Carlos V. Vainer.p.15

<sup>8</sup> ROSSI, Camila Lins. *Nas Costuras do Trabalho Escravo*. 2005. Disponível em: [http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas\\_costuras\\_do\\_trabalho\\_escravo.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf), acessado em 17 de junho 2014. p.18.

no centro de São Paulo e no interior paulista. Pode-se dizer que estes ainda representam a maioria da mão-de-obra das indústrias têxteis.

Atualmente, o fluxo de migração predominantemente expressivo é o de haitianos. Embora as últimas décadas já demonstrassem um notável fluxo de imigrantes haitianos, o Brasil foi escolhido como principal destino, sobretudo após 2010, quando o Haiti foi devastado por um terremoto, imediatamente após o país ter sido atingido por sucessivos furacões.

Entretanto, a massiva onda de migração afirma-se como a somatória de diversas razões que não somente se definem pelos desastres naturais. A República do Haiti foi o primeiro país da América Latina a conquistar sua independência, em 1804, em uma revolução majoritariamente liderada por escravos; o país também permaneceu décadas subjugado a regimes ditatoriais e conturbações políticas até alcançar a instauração de um regime democrático.

Em uma análise casuística sobre a migração haitiana, em face aos fatores de migração elucidados no item anterior, observa-se que o as condições precárias e a situação de desemprego e instabilidade econômica são as forças motrizes que impulsionam a imigração para o Brasil.

O Haiti é um dos países latino-americanos com menores taxas de Índice Desenvolvimento Humano.<sup>9</sup> Segundo o levantamento de 2013, entre 186 países, o Haiti ocupa a posição 161º com a taxa de 0,335 – o que o situa entre os países de mais baixo desenvolvimento humano do mundo. O Brasil, por sua vez, está na posição 85º e apresenta a taxa 0.730, posicionado entre os países de elevado desenvolvimento humano.<sup>10</sup>

O fato de o Brasil ser umas das maiores tropas frente às missões das Nações Unidas no país para fins de ajuda humanitária – MINUSTAH, Missão das Nações Unidas para estabilização no Haiti –<sup>11</sup> juntamente fortificada por ONGs

---

<sup>9</sup> Índice de Desenvolvimento Humano representa uma composição estatística resultante dos fatores: esperança de vida à nascença, média de anos de escolaridade, anos de escolaridade esperados e rendimento nacional bruto per capita. Conforme os valores resultantes, os países são, então agrupados em desenvolvimento humano muito elevado, desenvolvimento humano elevado, desenvolvimento humano médio e desenvolvimento humano baixo.

<sup>10</sup> Relatório de Desenvolvimento Humano (2013): a Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado, Publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), disponível em <http://www.un.org/files/HDR2013%20Report%20Portuguese.pdf>, acessado em 04 de julho 2014.

<sup>11</sup> A Missão das Nações Unidas para estabilização no Haiti foi estabelecida por meio da resolução 1542 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, adotada em 30 de abril de 2004.

nacionais revelam convincentes razões por que o país é eleito um dos principais destinos dos imigrantes.

A principal porta de entrada dos haitianos é a região Norte, especificamente o Acre. Muitos deles chegam ao Brasil sem documentos e são imediatamente conduzidos aos abrigos até que sejam concedidos os vistos de permanência. Atualmente, estes abrigos encontram-se em situação crítica e, por bem dizer, incapazes de acomodar apropriadamente os novos imigrantes que chegam diariamente.<sup>12</sup>

Embora os haitianos não sejam reconhecidos como refugiados conforme o instituto jurídico definido pelo artigo 1º da Lei 9.474 de julho de 1997,<sup>13</sup> o Conselho Nacional de Imigração, mediante a Resolução Recomendada n.08/06, sob o enunciado do artigo 1º orienta:

*“(...) o encaminhamento ao Conselho Nacional de Imigração – CNIg, dos pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecer no país por razões humanitárias”.*

Assim sendo, diante dos princípios de solidariedade internacional, o Estado brasileiro optou por acolher e conceder residência permanente a estes imigrantes.<sup>14</sup> O Conselho Nacional de Imigração, mediante a Resolução Normativa n.97, de 12 de janeiro de 2012, artigo 1º, especificamente aduz que:

---

<sup>12</sup> A Imigração Haitiana para o Brasil: causas e desafios.p.100.

<sup>13</sup> Lei 9.474, “Art.1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I-devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se for de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II-não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III-devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

<sup>14</sup> No artigo “Refugiados e Migrações Forçadas: Uma Reflexão aos 20 anos da Carta de Cartagena”, Rosita Milesi elucida que “Com a mesma intensidade, mas em circunstâncias diversas, ocorrem outros deslocamentos forçados devido a razões econômicas imperiosas, pobreza, violação de direitos, fome e mesmo desastres naturais. Não resta dúvida, nestas circunstâncias, que se configura a condição do migrante forçado, ainda que não se verifiquem os elementos conceituais do refúgio, nem sejam acolhidos estes migrantes ao amparo dos instrumentos internacionais sob os quais se abriga o refugiado.”p.1.

*“Art.1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art.16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art.18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.*

*Parágrafo Único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.”*

Diante disso, Rosita Milesi, Diretora do Centro Scalabriano de Estudos Migratórios, com propriedade, sintetiza que os imigrantes haitianos ao chegarem no Brasil ainda continuam a apresentar o pedido de refúgio. Porém, o Conselho Nacional de Imigração enquadra esta situação em residência permanente por razões humanitárias.<sup>15</sup>

Além disso, um dos maiores impasses do imigrante é a incerteza de seus direitos, a salvaguarda de estar amparado e garantido pelo seu Direito pátrio. Embora a Constituição assegure a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país,<sup>16</sup> a realidade demonstra que imigrantes, não raro, em variados aspectos, encontram-se subjugados a condições de precariedade e exploração.

Nesse diapasão, mais uma vez, Rosita Milesi destaca que os imigrantes deixam o Haiti em condições muito precárias e dispõem de recursos suficientes até sua chegada ao Brasil, onde chegam e necessitam de providências emergenciais.

Com efeito, o grande propósito destes migrantes é buscar construtivas condições de sobrevivência; em outras palavras, o que na prática resume-se a inserir-se no mercado de trabalho. Porque pertencem a uma classe por diversas perspectivas vulnerável e com inadiáveis necessidades, os haitianos, assim como outros imigrantes, acabam uma força de mão-de-obra muito acessível e imediata.

---

<sup>15</sup> Instituto HumanistasUnisinos. Brasil e os Desafios da Lei de Migração. Entrevista Especial com RositaMilesi. Quarta, 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/505828-entrevista-especial-com-rosita-milesi->, acessado em 09 de agosto de 2014.

<sup>16</sup> Artigo 5º, *caput*, Constituição Federal.

Conforme afirma Paulo Suess,<sup>17</sup> os migrantes “*contribuem significativamente para redução dos custos da produção e para a maximização de lucros nos países receptores onde trabalham*”. Considerando que muitos imigrantes encontram-se em situação irregular, geralmente pouco qualificados, dispostos a trabalhar por baixos salários e desprovidos das demais verbas trabalhistas, os custos de sua contratação são infinitamente menores quando em comparação ao trabalhador nacional.<sup>18</sup>

Dado o exposto, a problemática situação dos imigrantes haitianos no Brasil tem suscitado grandes preocupações. Primeiramente, a superlotação e precariedade de abrigos nos quais os haitianos são acolhidos em sua chegada ao Brasil já constitui um problema em si mesmo e coleciona inúmeras denúncias relatando violações de direitos humanos.

Em um segundo momento, a efetiva inserção destes imigrantes na sociedade brasileira é outra questão problemática. Por causa da língua, diferenças culturais, extrema situação de pobreza e vulnerabilidade, lamentáveis condições de trabalho, os imigrantes tornam-se vítimas, mas, desta vez, sob uma invisibilidade substancialmente acobertada pela conveniência social.

---

<sup>17</sup> SUESS, Paulo. *Migração, Identidade, Interculturação: Teses e fragmentos para um discernimento teológico pastoral*. Disponível em [http://www.missiologia.org.br/cms/UserFiles/cms\\_artigos\\_pdf\\_76.pdf](http://www.missiologia.org.br/cms/UserFiles/cms_artigos_pdf_76.pdf), acessado 04 de julho 2014.p.3.

<sup>18</sup> United Nations, CEPAL. *Globalization and Development*. Twenty-Ninth Session. Brasilia, Brazil 6-10 May 2002. Disponível em: [http://www.cepal.org/celade/noticias/paginas/6/11186/LCG2157\\_chap8\\_i.pdf](http://www.cepal.org/celade/noticias/paginas/6/11186/LCG2157_chap8_i.pdf), acessado em 07 julho 2014.p.231.

### 3. REGULAMENTAÇÃO INTERNACIONAL

O trabalho forçado e suas perversidades sempre acometeram a humanidade. Os povos antigos admitiam a escravização e mercantilização dos povos conquistados e daqueles que não podiam saldar suas dívidas. A liberdade era um valor percebido desvencilhado do indivíduo, além de tratada em absoluta disponibilidade. Nesse diapasão, o homem sobre o homem exercia as razões e o direito de propriedade.

A conscientização humanista e a insurgência dos direitos fundamentais elevaram o ser humano em máxima condição e inderrogável detentor de direitos. Desde então, o trabalho forçado tem sido objeto reiteradamente abordado por inúmeros instrumentos internacionais. É justamente consolidado que o trabalho forçado constitui-se além de uma questão trabalhista, mas uma grave violação aos direitos humanos.

Foi nesse contexto que, em 1926, a Assembleia da Liga das Nações se reuniu para aprovação da Convenção sobre Escravatura,<sup>19</sup> instrumento pelo qual as partes contratantes comprometeram-se a impedir e reprimir o tráfico de escravos e promover a abolição completa da escravidão. Nos exatos termos do artigo 2º:

*“Artigo 2º. As Altas Partes contratantes se comprometem, na medida em que ainda não hajam tomado as necessárias providências, e cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, proteção, suserania ou tutela:*

*a) a impedir e reprimir o tráfico de escravos;*

*b) a promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas progressivamente e logo que possível.”*

Posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – marco precursor da internacionalização dos direitos humanos – igualmente ventilou a questão da escravidão. Particularmente, em seu artigo 4º, preconiza que ninguém será mantido em escravatura ou servidão sendo estas, em todas as suas formas, proibidas:

---

<sup>19</sup> O documento internacional foi posteriormente emendado pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956.

*“Artigo 4. Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.”*

Ademais, a Declaração Universal de 1948, sob o texto do artigo 23, contemplou o trabalho além de ofício puramente exercido para a sobrevivência, mas como direito a ser dignamente realizado e sob o poder da livre escolha, condições justas e favoráveis, mediante remuneração que assegure um digno sustento para si e sua família e, por fim, previu o direito à associação sindical.

*“Artigo 23*

*1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.*

*2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.*

*3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.*

*4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.”*

A Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece no artigo 6.1 a condenação sobre a escravidão e servidão, além do tráfico humano.

Ainda, no artigo 6.2, especificamente institui que ninguém poderá ser constrangido ao trabalho forçado ou obrigatório e atentamente ressalva que penas impostas por juízes e tribunais não são percebidos como trabalho forçado.

*“Artigo 6º- Proibição da escravidão e da servidão*

*1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.*

*2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.*

*(...)”*

Não menos importante, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – melhor conhecido como Protocolo de Palermo – inaugura a definição internacional para o tráfico de pessoas. A definição do artigo 3º, como observa-se a seguir, é estruturada em três elementos: ato, meio e finalidade.<sup>20</sup>

*“a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;*

*(...)”*

---

<sup>20</sup> O Código Penal brasileiro prevê o tráfico humano internacional e interno, artigos 231 e 231-A, estritamente para a finalidade de exploração sexual. Sendo assim, as outras eventuais hipóteses de exploração devem ser abarcadas por outras leis em seus fragmentos.

O Protocolo de Palermo foi promulgado no Brasil por meio do Decreto 5.017, de 12 de março de 2004. No que tange ao objeto deste estudo, é imperioso ressaltar que entre as presumíveis finalidades do tráfico de pessoas, o Protocolo especificamente contempla a exploração por meio de trabalho ou serviços forçados.<sup>21</sup>

### 3.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece o trabalho forçado como tópico de completa relevância e empreende grandes esforços, em nível global, contra essa prática.

A referida agência especializada das Nações Unidas, instituída pelo Tratado de Versalhes em 1919, tem seriamente atuado, juntamente com outras Organizações e Estados, para as condições do trabalho decente em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.<sup>22</sup>

A OIT considera que a paz mundial é alcançada por meio da justiça social, máxima esta devidamente consagrada no preâmbulo de sua Constituição.<sup>23</sup> Ademais, sua atuação democrática é sustentada por sua estrutura tripartite – governos, empregadores e trabalhadores –, exatamente o que lhe garante uma ponderada atuação entre interesses antagônicos.<sup>24</sup>

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho reafirma os vetores axiológicos com os quais se comprometem os países membros da OIT, anteriormente mediante a Constituição e a Declaração de Filadélfia.

Ademais, a presente Declaração enfatiza que ainda que os Membros não tenham ratificado as convenções, eles têm o dever de respeitar e promover os princípios relativos aos direitos fundamentais, como circunstância derivada do fato de pertencer à Organização. São os princípios relativos aos direitos fundamentais:

---

<sup>21</sup> Segundo o UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) *Global Report on Trafficking in Persons 2012* o tráfico humano para os propósitos de trabalho ou serviços forçados corresponde a 36% por cento dos casos relatados mundialmente e a incidência qu. Ainda, segundo o *Report*, os casos sobre essa específica exploração quadruplicaram nos últimos anos.

<sup>22</sup> <http://www.oit.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>

<sup>23</sup> Constituição da OIT, Preâmbulo, “considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social”.

<sup>24</sup> Informações extraídas do site: [www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br).

- “a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;*
- b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;*
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e*
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.”*<sup>25</sup>

Dado o exposto, aponta-se a *“eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório”* asseverada entre os princípios fundamentais do trabalho. A insistência contra esta prática é nomeadamente retomada nas convenções estudadas a seguir.<sup>26</sup>

### **3.1.1 CONVENÇÃO 29 DA OIT**

A Convenção 29, Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, aprovada em Genebra, em 1930, é a primeira Convenção da OIT a contemplar especificamente o tema do trabalho forçado. No Brasil, a Convenção foi aprovada por meio do Decreto Legislativo 41.721 de 25 de junho de 1957.

A partir da ratificação da aludida convenção, os Membros, nos exatos termos do artigo 1.1, comprometem-se:

*“Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.”*

---

<sup>25</sup> Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, artigo 2º.

<sup>26</sup> Segundo Amauri Mascaro Nascimento, *“convenções internacionais são normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes, que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais”*. p.136.

Igualmente importante, o artigo 2.1 da Convenção salienta que a concepção de trabalho forçado substancialmente compreende o trabalho que é exigido sob algum tipo de ameaça e para o qual o indivíduo não se ofereceu livremente:

*“Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”*

Mais adiante, no artigo 2.2, a Convenção expressamente ressalva as funções que apesar de exercidas em caráter mandatório, não configuram trabalho forçado. Por assim dizer, apesar de seu caráter imperativo, não são considerados trabalho forçado: o serviço militar obrigatório; trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas; trabalho ou serviço exigido em virtude de condenação judicial; trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, guerra, fome, epidemia, inundação, e, por fim, pequenos trabalhos de comunidade.

Nos demais artigos, a Convenção 29 explora a proibição do trabalho forçado tanto por autoridades estatais quanto pessoas de direito privado. E, a partir de sua implementação, a Convenção demanda que os Membros adotem uma indicativa e progressiva abolição das práticas de trabalho forçado.

Por fim, a Convenção no. 29 precisamente inaugura o pontual compromisso da luta contra o trabalho forçado perante a comunidade internacional. Elucida o conceito e acepções do tema exigindo dos Membros avanços consoante os valores e direitos do trabalho.

### **3.1.2 CONVENÇÃO 105 DA OIT**

A Convenção 105, intitulada Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, aprovada em 1957, na Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, perpetua o mandato da Organização contra o trabalho obrigatório. No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto Legislativo 58.822 de 14 de julho de 1966.

A referida convenção reafirma entre seus Membros o combate ao trabalho forçado e a abolição em todas as suas formas. Conforme o artigo 1º:

*“Art.1 – Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:*

*a) Como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;*

*b) Como método de mobilização e utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;*

*c) Como medida de disciplina de trabalho;*

*d) Como punição por participação em greves;*

*e) Como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.”*

Portanto, o trabalho forçado é categoricamente vedado em razão de coerção ou sanção para oposição política, utilização de mão-de-obra, disciplina de trabalho, punição de participação em greve ou como medida de discriminação.

Nota-se que a presente convenção, como um todo, aborda o tema de forma mais sucinta e ligeira. A bem da verdade, pouco há de ser acrescentado sobre o que fora abordado previamente pela Convenção 29, a não ser pela revalidação moral e formal das melhores intenções.

Outro aspecto fundamental insuflado pela Convenção 105 é a inadiável necessidade de os Membros adequarem sua legislação nacional para o combate ao trabalho forçado, essencialmente em relação aos elementos econômicos, sociais e culturais.<sup>27</sup>

---

<sup>27</sup> Brasil. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: MTE, 2011. Introdução.

Desta maneira, as Convenções 29 e 105 ambas representam e reforçam entre si a o empenho da luta geral contra o trabalho forçado. Ainda com o esparso intervalo de 30 anos entre elas, seus conteúdos são em grande parte coincidentes.

Amauri Mascaro Nascimento aduz que “*os tratados e as declarações internacionais provam do interesse do Estado em harmonizar medidas de ordem social transcendentales do seu âmbito interno*”.<sup>28</sup>

Hoje, praticamente 60 anos após a adoção da última convenção, o tema do trabalho forçado, em relevância e essência, continua inevitavelmente atual e a bandeira de uma grande luta tanto em âmbito nacional quanto internacional.

---

<sup>28</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.444.

## 4. REGULAMENTAÇÃO NACIONAL

### 4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é reconhecida por seu imanente caráter cidadão diante do demonstrado comprometimento para com o avanço e realização do Estado Democrático de Direito.

A dignidade humana é, então, consagrada entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, o que faz daquela uma constante imanente aos mandamentos da lei.<sup>29</sup> Ainda, o artigo 4º da Constituição apropriadamente distingue entre seus princípios a prevalência dos direitos humanos.

Outro notável avanço são as provisões incluídas pelo advento da Emenda Constitucional no. 45 de 2004. Particularmente no que concerne aos fins deste estudo, o artigo 5º, § 1º, estabelece que “*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*”. Ainda, o § 2º do referido artigo aduz:

*“§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”*

Neste contexto, determina-se a natureza complementar e proeminente dos tratados internacionais que o país venha a ratificar; ou seja, entre os direitos e garantias investidos por esta Constituição, aqueles eventualmente oriundos de tratados são cumulativos e concomitantes. Por isso, diante da pluralidade de normas, há de aplicar-se a norma mais favorável.

Ademais, o artigo 5º, § 3º estabelece que os tratados internacionais aprovados sob o mesmo procedimento das emendas à Constituição, previsto no artigo 60, são de natureza equivalente a estas.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> Artigo 1º, III, Constituição Federal.

<sup>30</sup> Artigo 60, Constituição Federal: “*Art.60. A Constituição Poderá ser emendada mediante proposta: I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II- do Presidente da República; III- de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º - A*

*“§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”*

Nesse diapasão, diante da relevância e pertinência, os tratados da OIT, que contemplem meritórios aspectos de direitos humanos, quando aprovados sob o quórum e procedimento acima mencionados, serão incorporados ao ordenamento nacional em caráter de “supralegalidade”.<sup>31</sup>

Como anteriormente mencionado, a Constituição Federal de 1988 expressamente revigorou a valorização dos direitos fundamentais, juntamente com a afirmação dos direitos do trabalho quando entre os fundamentos da República estabeleceu “IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.<sup>32</sup>

Especificamente, o artigo 1º da Constituição, entre seus fundamentos, decidiu por consagrar a dignidade da pessoa humana (III) e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV). Some-se a isso a aclamada opção de a República Federativa do Brasil, no artigo 4º, II, afirmar-se pela prevalência dos direitos humanos.

Sob a mesma égide de valores, o artigo 5º, III, sobre os direitos fundamentais, enuncia que “ninguém será submetido a tratamento desumano ou

---

*Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. § 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”*

<sup>31</sup> Conforme o Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo, Relator Cesar Peluzzo, p.27, “Assim, a premente necessidade de se dar efetividade à proteção dos direitos humanos nos planos interno e internacional torna imperiosa uma mudança de posição quanto ao papel dos tratados internacionais sobre direitos na ordem jurídica nacional. É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano”.

<sup>32</sup> Artigo 1º, IV, Constituição Federal.

*degradante*”. A proposição negativa e excludente exalta os valores da dignidade humana.

Além disso, a Constituição reserva o artigo 7º, no Capítulo dos Direitos Sociais, para estabelecer, em igualdade, os direitos fundamentais dos trabalhadores urbanos e rurais.

Por último, o artigo 170 da Constituição Federal, no Título da Ordem Econômica e Financeira, estabelece que “*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)*”.

Deste modo, demonstra-se como o ordenamento jurídico brasileiro fielmente se empenha para uma ampla proteção dos direitos fundamentais. E, por isso, firmemente opõe-se ao trabalho forçado ou qualquer prática que de maneira aviltante arrisque a dignidade humana e atente contra livre realização de trabalho ou ofício.

Ainda que o Brasil tenha se utilizado abertamente do trabalho escravo por um longo período e, por conseguinte, procrastinado a emergência dos direitos trabalhistas; hoje, a concretização e conquista dos direitos básicos do trabalhador são inadiáveis esforços em pauta.

## **4.2 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Além dos valores sociais do trabalho estabelecidos constitucionalmente, a ordem jurídica brasileira recorre à criminalização do trabalho forçado no Capítulo dos Crimes contra a Liberdade Individual. O Código Penal, no artigo 149, tipifica a redução a condição análoga à de escravo denunciando a realidade das vítimas que contemporaneamente são subjugadas ao trabalho forçado ou jornada exaustiva:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”*

A Lei 10.803/2003 cuidadosamente esclareceu a amplitude e conceito do tipo penal estabelecido no artigo 149. Anteriormente, o *caput* limitava-se a enunciar “*reduzir alguém a condição análoga à de escravo*”,<sup>33</sup> o que por generalidade e abstração era incapaz de prover um adequado e suficiente combate ao trabalho forçado.

Conforme os ensinamentos de Maurício Pessoa Lima, Procurador do Ministério Público do Trabalho, antes de qualquer consideração, é imperioso ressaltar que a definição de trabalho em condições análogas a de escravo não deve ser entendida como sinônimo de trabalho em condições degradantes, e nem mesmo a superexploração do trabalhador.<sup>34</sup> Ainda que ligeiramente esses conceitos pareçam identificar um mesmo cenário, cada um guarda suas particularidades.<sup>35</sup>

Primeiramente, o trabalho em condições degradantes compreende a situação em que o trabalhador é aviltado em suas condições físicas e de saúde; principalmente no que se refere às condições de Segurança e Medicina do Trabalho. Entretanto, a mera precariedade das condições de trabalho não é suficiente para a caracterização do trabalho em condições análogas a de escravo.

Em segundo lugar, a superexploração do trabalhador ocorre diante da transgressão dos direitos fundamentais deste, mas que não necessariamente condenam o trabalhador à condição de escravo. Por exemplo, enquadram-se neste contexto o não recebimento do salário-mínimo, jornadas abusivas, não pagamento de horas- extras e a supressão de intervalos.

Ainda que estas práticas sejam por inteiro reprováveis, segundo a opinião do Procurador do Trabalho não são satisfatoriamente suficientes para a caracterização do trabalho forçado. O Ministério do Trabalho e Emprego em seu Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo elabora uma perspectiva ligeiramente divergente. Nas exatas palavras do Manual:

---

<sup>33</sup> Redação do artigo 149 do Código Penal antes do advento da Lei 10.803 de 2009.

<sup>34</sup> LIMA, Maurício Pessoa. *O trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil contemporâneo*. Oficina do Fórum Social Mundial, 2003. Disponível em: [http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalhoescravofsm.pdf), acesso 14 de julho 2014..p.2

<sup>35</sup> *Ibid.*,p.3.

*“Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.”*<sup>36</sup>

Nesse breve debate, acredita-se que a avaliação feita por Maurício Pessoa Lima apresenta-se juridicamente adequada e precisa. Não que o entendimento do Ministério do Trabalho e Emprego deva ser desconsiderado, mas para os fins acadêmicos desta análise, sua missão proporciona um entendimento mais prático e geral sobre o tema.

Conforme o enunciado do artigo 149 do Código Penal, a acepção para redução análoga à escravidão pressupõe que além de submeter o trabalhador a jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, o trabalhador seja cerceado em sua liberdade de locomoção por dívida, retenção de salários, retenção de documentos, região de difícil acesso, ou outros meios. Assim, denota-se que o trabalho em condições análogas a de escravo é abarcado pelo gênero trabalho forçado.

Nesse diapasão, é imperioso frisar que jornada exaustiva não necessariamente implica jornada com horas extraordinárias. Enquanto esta última pressupõe horas adicionais à jornada acordada e é reconhecida e determinada pela lei trabalhista; a jornada exaustiva, pressupõe o trabalho que em frequência e intensidade supera os limites humanos. Por fim, é possível que jornadas exaustivas ocorram entre as oito horas de uma jornada diária.<sup>37</sup>

Ademais, o Código Penal, no Título IV sobre os Crimes Contra a Organização do Trabalho, institui outros tipos penais que por natureza estão intrinsecamente associados a alguns aspectos da prática do trabalho forçado. O artigo 197 tipifica o atentado contra a liberdade de trabalho. Especificamente, o inciso I prevê a conduta em que, por meio de violência ou grave ameaça, alguém é obrigado a exercer ou não exercer suas funções, ou mesmo a trabalhar ou não trabalhar em certo período de tempo contra a consideração de sua vontade:

---

<sup>36</sup> Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.p.12

<sup>37</sup> Ibid.p.25.

*“Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:*

*I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;*

*(...)”*

Igualmente, o artigo 198, sobre o atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta, retrata outra prática mais uma vez recorrente nas relações de trabalho. Tal conduta consiste em, sob violência ou grave ameaça, submeter alguém a contrato de trabalho, bem como impedir que alguém não forneça ou adquira necessária matéria-prima a fim de impedir realização dos ofícios:

*“Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.”*

Enfim, os artigos 203 e 204 do Código Penal abordam essencialmente as consequências dos crimes contra a organização do trabalho. Primeiramente, o artigo 203 retrata a hipótese em que alguém, mediante fraude ou violência, frustra direito assegurado pela legislação trabalhista. Ainda, sob a mesma pena condena aquele que obriga alguém a utilizar mercadorias de estabelecimento a fim de contrair dívida ou a retenção de documentos pessoais a fim de impedir que alguém se desvincule de serviços:

*“Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:*

*Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Na mesma pena incorre quem:*

*I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;*

*II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.”*

Subsequentemente, os artigos 204 e 205 tratam sobre frustrar obrigação relativa à nacionalização do trabalho e exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa, respectivamente.

O artigo 206, por sua vez, ao tratar sobre o aliciamento para o fim de emigração expõe uma das maiores preocupações da atualidade demasiadamente favorecida pelos avanços da globalização. O aludido tipo penal, nas devidas proporções, sobre seus métodos e finalidades, coincide com a definição internacional para o tráfico de pessoas para a exploração do trabalho forçado:

*“Art. 206 – Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para o estrangeiro.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”*

Por fim, o artigo 207 prevê o aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional. Além disso, os parágrafos do mesmo artigo especificamente discorrem sobre as hipóteses em que o trabalhador é recrutado,

mediante fraude ou quantia em dinheiro a ser paga, em localidade diversa da de execução do trabalho e não lhe é assegurado o retorno ao local de origem e, também, o aumento da pena para os casos para as estipuladas categorias de vítimas.

*“Art.207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.*

*Pena – detenção de um a três anos, e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.”*

Com efeito, é seguro afirmar que esta última conduta corresponde à grande parte das violações atualmente cometidas contra os haitianos no Brasil. O fato que centenas de haitianos aportam no país todos os dias em busca de empregos e meios de reconstruírem suas vidas é extensivamente conhecido. E, por isso, uma situação instantânea para as fragilidades do acaso e a demanda por mão-de-obra.

Posto isso, restam evidentes os esforços do ordenamento jurídico brasileiro para com a proteção do valor social do trabalho. O trabalho é enaltecido não somente na Constituição Federal, entre os fundamentos desta República Federativa, mas também cerceado em suas práticas abusivas e violadoras e consagrado e protegido como inerente bem-jurídico, no Código Penal.

#### **4.3 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Concomitante a todos esses esforços, encontra-se a intensiva atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Basicamente, em 2003, o MTE inaugurou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo contando com a colaboração

integrativa do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, além de entidades da sociedade civil brasileira.

Logo em suas considerações iniciais, a ação para a erradicação de todas as formas de escravidão contemporânea é elevada entre as prioridades do governo. As ações estratégicas estabelecidas contemplam principalmente ações de caráter geral; melhorias na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, na estrutura administrativa da ação policial, na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, bem como de conscientização, capacitação e sensibilização sobre o tema.

Além disso, especialmente entre as propostas legislativas, o Plano Nacional vislumbra a inclusão da “redução à condição análoga à de escravo” e “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional” entre as condutas da Lei de Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 1990.

Outrossim, no que concerne à Lei 5.889 de 1978, Lei do Trabalhador Rural, o Plano sugere a aplicação de multa para empregador rural que, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador, reduza pessoa à condição análoga à de escravo, alicie trabalhadores de um local para outro do território nacional, bem como recrute trabalhadores fora da localidade da execução do trabalho.

Em 2008, o governo brasileiro reafirmou seus propósitos e apresentou seus aperfeiçoamentos na luta contra o trabalho escravo, mediante apresentação do 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Ainda com muitos obstáculos a serem vencidas, o Plano Nacional anterior, satisfatoriamente, alcançou, em totalidade ou parcialmente, 68% de suas metas.<sup>38</sup>

O 2º Plano, mais uma vez, é composto de ações gerais, que estabelecem estratégias de atuação operacional. Em seguida, as ações de enfrentamento e repressão referem-se especificamente às necessidades de os grupos de fiscalização móvel investirem na capacitação de profissionais que atuam diretamente com o tema e garantir recursos orçamentários.

As ações de reinserção e prevenção, por sua vez, são projetadas a partir de uma perspectiva das vítimas do trabalho escravo. De maneira que estas medidas

---

<sup>38</sup> Informações obtidas a partir do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, 2008. p.9.

visem a garantir que os trabalhadores libertados do trabalho escravo sejam providos de condições e assistência que lhe permitam a reinserção no mercado de trabalho.

As ações de informação e capacitação, por sua vez, intentam a conscientização não só dos órgãos do Poder Público, mas também reivindicam a firme participação da sociedade e da mídia. Por fim, entre as principais ações específicas de repressão econômica é estabelecida a organização de cadastro de empregadores que se utilizaram de mão-de-obra escrava, para acesso público.<sup>39</sup>

Além destas, outra iniciativa acertadamente alçada é o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, que proporciona uma visão muito única e interessante sobre o dia-a-dia do combate ao trabalho escravo.

Fruto do trabalho e experiência de auditores-fiscais do trabalho consiste em instrumento para orientação e uniformização do Ministério do Trabalho. Sendo que parte desta atuação é intensivamente realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel Secretária de Inspeção do Trabalho.

O manual evoca que a existência do trabalho em condições análogas às de escravo foi oficialmente reconhecida pelo Estado brasileiro, em 1995. A partir de então, comprometeu-se a enfrentar este latente capítulo da história. Hoje em dia, à medida que estas contundentes práticas ocorrem, o Estado, em suficiente proporção, substancialmente se presta a combatê-las.

Conforme demonstrado, tanto a nível internacional como nacional a legislação pertinente ao trabalho forçado é justa e consentânea. Observa-se um progressivo aprimoramento entre sobre os conceitos, leis, convenções e atuações.

Na verdade, na proporção em que o direito compreende o reflexo da sociedade, a realidade é a primeira fonte e necessidade para oxigenação das leis. É compreensível que o tempo torne as leis insuficientes e ineficazes e os conceitos demandem suas devidas reformulações.

---

<sup>39</sup> O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, de acordo com a última Portaria Interministerial TEM/SDH n.2, de 12 de maio de 2011. Conforme o enunciado do artigo 2º “Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo”. Conforme o site do Ministério do Trabalho e Emprego, o cadastro atualmente hospeda 609 de empregadores, pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Por isso, é razoável perceber que embora a lei tenha se encontrado superada em alguns períodos, os princípios do direito do trabalho reivindicam que a lei tenha seu ânimo revigorado para remediar as circunstâncias irrompidas.

## 5. CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS HAITIANOS NO BRASIL

Após uma relevante contextualização sobre a imigração haitiana para o Brasil, continuada pelo desenvolvimento da legislação internacional e nacional para o combate ao trabalho forçado, resta analisar a intersecção prática entre esses dois elementos.

Como previamente abordado, o atual quadro migratório para o Brasil caracteriza-se por migrantes com baixa qualificação profissional e, sobretudo, oriundos de países de baixo nível de desenvolvimento, que buscam em outras terras recomeçar uma vida digna. Os haitianos caracterizam-se como a mais expressiva onda de imigração no Brasil contemporâneo.

Entretanto, a prática revela que oposto a qualquer perspectiva, os imigrantes haitianos são expostos a degradantes condições de sobrevivência; sobretudo, no que se refere às questões trabalhistas.

Completados alguns anos de imigração e consolidados os padrões, as denúncias sobre o trabalho forçado surgem e dominam os debates sobre o tópico. Entre os casos mais recentes, dois deles divulgados pela Organização não- Governamental Repórter Brasil noticiam episódios sobre haitianos resgatados em condições visivelmente precárias, em regime condições análogas à de escravidão.

O primeiro caso relata o total de 121 imigrantes resgatados em condições análogas às de escravo em duas operações. Em uma das operações os imigrantes eram abrigados em habitações extremamente precárias e fatos apontam que os trabalhadores encontravam-se submetidos a um suposto esquema de escravidão por dívida. Além disso, não receberam qualquer verba trabalhista, ou sequer rescisória.<sup>40</sup>

A segunda matéria refere-se a dez haitianos e dois bolivianos que trabalhavam há dois meses em uma fábrica de confecções pelo qual nunca tinham recebido nenhum salário. Em um terceiro caso, os trabalhadores cumpriam jornada de

---

<sup>40</sup> Repórter Brasil. *Imigrantes Haitianos são escravizados no Brasil*. Notícia de 23 de janeiro 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>, acessado em 20 de julho 2014.

doze horas por dia, tiveram seus documentos retidos, habitavam em alojamentos junto ao local de trabalho e recebiam salário inferior ao mínimo.<sup>41</sup>

Estes são dois exemplos que ilustram a realidade de um inestimável número dos trabalhadores imigrantes no país. Controverso é que ao passo que a legislação trabalhista avança e concretiza-se sob eixos holisticamente protetores, muitos trabalhadores ainda se encontram às margens deste plano global.

Estar em condição irregular e o receio de ser deportado é a soma que pronuncia o silêncio destas vítimas. Além disso, manifestamente muitas preferem encarar e subsistir a estas circunstâncias a ter de regressar ao país de origem.

Grande parte deste problema também se encontra na abordagem do tema. Trabalhadores em condições análogas a de escravo representam um aspecto de um problema que, de fato, envolve questões mais profundas e complexas que o resgate de trabalhadores em si mesmo. Uma questão que guarda suas origens e consequência muito bem arraigadas dentro da sociedade.

A bem da verdade, este é um problema em muito complexo e que deve ser investigado em seus diversos aspectos e fragmentos. Nesse diapasão, o Manual de Combate ao Trabalho Escravo elaborado pelo MTE propriamente enfatiza alguns dos aspectos que envolvem o trabalho forçado:

*“É fundamental não só a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, como a identificação de todos os envolvidos na prática escravista, além da exposição dos bastidores da atividade econômica sob fiscalização, nos aspectos de sonegação fiscal, descumprimento a legislação ambiental, fundiária e mesmo previdenciária”.*<sup>42</sup>

Compreendido e ilustrado seu teor multidisciplinar, resta analisar seu conteúdo de maior relevância. Primeiramente, a imigração caracteriza-se como um problema social no Brasil. Além de melhores perspectivas econômicas, os imigrantes

---

<sup>41</sup> Repórter Brasil. *Fiscalização Resgata Haitianos escravizados em Oficina de Costura em São Paulo*. Notícia de 22 de agosto 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/08/fiscalizacao-resgata-haitianos-escravizados-em-oficina-de-costura-em-sao-paulo/>, acessado 25 de agosto 2014.

<sup>42</sup> Manual de Combate ao Trabalho Escravo.p.60.

buscam resgatar sua realização pessoal e humana e esse contentamento projetado em seus ideais é uma fração raramente alcançada.

Repetidamente, confrontam-se com a segregação social e instaurada discriminação. Por isso, os imigrantes sob as sombras da marginalização social muito pouco chegam a desfrutar adequadamente de seus direitos sociais.<sup>43</sup>

Outra dimensão do problema enfrentado pelos imigrantes são os fatores econômicos. Ainda que prosperem, muitos imigrantes ainda permanecem na situação de fragilidade econômica nos países de destino. Seus rendimentos suportam nada mais que a subsistência e envio de contêncões para os familiares que se quedaram.

Sobre o enfoque trabalhista, é justo dizer que neste aspecto os imigrantes são intensamente oprimidos. Entre os direitos do trabalho contemplados pela Constituição Federal, artigo 7º, e a Consolidação das Leis Trabalhistas, nem o mínimo lhes é garantido.

E ainda neste momento, outro aspecto a ser virtuosamente considerado é a proteção e reinserção das vítimas do trabalho forçado na sociedade. Não raro, trabalhadores libertados do trabalho forçado são revitimizados pelas mesmas circunstâncias. Por isso, uma vez resgatadas e expostas, as vítimas deveriam ser automaticamente incluídas em programas protetivos e de amparo que efetivamente prevenisse possíveis ameaças e represálias.

Nesse sentido, o Protocolo de Palermo sobre o tráfico de pessoas é bastante inspirador quando em seu artigo 6.3 estabelece que cada Estado Parte deverá considerar a aplicação de medidas que “*permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas*”.

Isto posto, é indispensável que o Estado adote uma postura não exclusivamente combativa e preventiva, mas junto a isso se disponha a oferecer oportunidades para a reinserção deste trabalhador na sociedade e, principalmente, no mercado de trabalho.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> Conforme a Constituição Federal, “*Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.

<sup>44</sup> O Conselho Nacional de Imigração, por meio da Resolução Normativa n.93, de 21 de dezembro de 2010, prevê o visto permanente ou a permanência no Brasil para o estrangeiro vítima de tráfico humano. Tais benefícios são também aplicados às vítimas do trabalho forçado.

Sobre os haitianos, talvez o problema seja extremamente recente para arriscar categóricas conclusões. Porém, os prévios fluxos migratórios revelam modestos, senão raros, avanços para a concretização dos direitos trabalhistas dos imigrantes.

Por exemplo, a atual condição dos imigrantes bolivianos, anterior fluxo de grande expressividade, é incapaz de atestar significativo progresso. A bem da verdade, adequaram-se a jornadas exaustivas, a condições insalubres, a remunerações irrisórias e à opressão das fábricas têxteis.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, embora restem demonstrados enérgicos avanços, inadiável é que o debate sobre o trabalho forçado no Brasil ainda guarda árduos desafios a serem vencidos.

O ato de migrar e eleger-se por outras viabilidades constitui um comportamento inerente ao homem em gênero e abstração. Por assim dizer, os ordenamentos jurídicos nacionais devem ser prementes e suficientemente elaborados a fim de cumprir e assegurar os direitos do trabalhador imigrante.

Essencialmente, o presente estudo denuncia que embora o direito do trabalho dirija-se ao trabalhador em universalidade, este, ainda, é em muitos aspectos falho em acolher os trabalhadores imigrantes. Estes, na maioria das vezes, encontram-se em situação de completa vulnerabilidade e são ultrajados em sua necessidade e direito de buscar e exercer um trabalho digno.

No entanto, como reiteradamente argumentado, as abusivas condições de trabalho dos imigrantes não descobrem suas origens somente nas lacunas do Direito do Trabalho. Na verdade, este é uma questão em muito complexa que merece ser investigada em seus pormenores e estabelecendo-se suas diversas circunstâncias.

Por fim, o trabalho forçado revela a perseverante falha da humanidade em aniquilar o valor e individualidade do ser humano em um simples propósito. Um problema institucional que se estabelece pelos séculos e ajusta-se na conveniência do bom preço.

## 7. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Carlos Alberto Alencar de, MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa e MORAES, Isaias Albertin de. *A Imigração Haitiana para o Brasil: Causas e Desafios*. Revista Conjuntura Astral, vol.4, n.20, 2013. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/35798>, acessado em 01 de julho 2014.

AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes de e CACCIAMALI, Maria Cristina. *A Presença de Trabalho Forçado Urbano na Cidade de São Paulo: Brasil/ Bolívia*. Universidade de São Paulo, PROLAM- Programa Pós-Graduação em Integração da América Latina, 2005.

Brasil. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília : SEDH, 2008.

BRZOZOWSKI, Jan. *Migração internacional e desenvolvimento econômico*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n75/09.pdf>, acessado em 15 de julho, 2014.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 37<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método, 2012.

LevinInstitute. Globalization 101. *MigrationandGlobalization*. Disponível em: <http://www.globalization101.org/uploads/File/Migration/migration.pdf>, acessado em 28 de junho 2014.

MILESI, ROSITA. *Refugiados e Migrações Forçadas: uma Reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena*. Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2005. Disponível em [http://www.migrante.org.br/refugiados\\_e\\_migracoesforçadas16jun05b.htm](http://www.migrante.org.br/refugiados_e_migracoesforçadas16jun05b.htm), acessado em 01 de agosto, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: História e Teoria Geral do Direito do Trabalho Relações Individuais e Coletivas do Trabalho*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Repórter Brasil. *Imigrantes Haitianos são escravizados no Brasil*. Notícia de 23 de janeiro 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>, acessado em 20 de julho 2014

Repórter Brasil. *Fiscalização Resgata Haitianos escravizados em Oficina de Costura em São Paulo*. Notícia de 22 de agosto 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/08/fiscalizacao-resgata-haitianos-escravizados-em-oficina-de-costura-em-sao-paulo/>, acessado 25 de agosto 2014.

SCHIAVI, Mauro. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2012.

SILVA, S. A. *Costurando sonhos*. Trajetória de um grupo de imigrantes bolivianos em São Paulo. São Paulo: Paulinas, 1997.

SUESS, Paulo. *Migração, Identidade, Interculturação: Teses e fragmentos para um discernimento teológico pastoral*. Disponível em [http://www.missiologia.org.br/cms/UserFiles/cms\\_artigos\\_pdf\\_76.pdf](http://www.missiologia.org.br/cms/UserFiles/cms_artigos_pdf_76.pdf), acessado 04 de julho 2014

Unicamp. *Imigração Boliviana no Brasil*. Rosana Baeninger (Org). Campinas: Núcleo de Estudos de População- Nepo/ Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012

Constituição Federal

Convenção sobre a Escravatura

Consolidação das Leis do Trabalho

Código Penal

Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

Convenção 29 OIT

Convenção 105 OIT

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Declaração Universal dos Direitos Humanos